

## Processo

REsp 1835052

## Relator(a)

Ministro FRANCISCO FALCÃO

## Data da Publicação

DJe 20/11/2019

## Decisão

RECURSO ESPECIAL Nº 1.835.052 - PR (2019/0257923-2)

DECISÃO

L.V.F., diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, ajuizou ação cominatória contra a Secretaria Municipal de Educação de Curitiba objetivando a disponibilização de profissional especializado em sala de aula, a fim de fornecer o necessário auxílio pedagógico.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento à apelação interposta e ao reexame necessário, mantendo a sentença de procedência da ação (fls. 22-25), nos termos assim ementados (fls. 56-57):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CRIANÇA PORTADORA DE TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). NECESSIDADE DE PROFESSOR DE APOIO PEDAGÓGICO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA, DE OFÍCIO. RECURSO. 1. PLEITO DE REFORMA. NÃO ACOLHIMENTO. CRIANÇA PORTADORA DE AUTISMO. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR ESPECIALIZADO. NECESSIDADE COMPROVADA. DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL. DEVER DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º, IV, 205, 206, I, 208, III, E 277, II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 2º, PAR. ÚN., I, DA LEI Nº 7.853/1989, ARTS. 24, I, II, III, IV, V E VI, §§ 1º, 2º E 4º, E 25, AMBOS DO DECRETO Nº 3.298/1999, ART. 54, III, DA LEI Nº 8.069/90 E ARTS. 3º, I, 4º, III, E 58, TODOS DA LEI Nº 9.394/1996. PRECEDENTES. 2. ISENÇÃO DE CUSTAS ( ECA , ART. 140, § 2º). APLICAÇÃO RESTRITA ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES. ISENÇÃO NO CASO MANTIDA, TODAVIA, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS (STJ, SÚMULA 45). SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA, DE OFÍCIO, E SENTENÇA MANTIDA NESTA SEDE.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 102-109).

O Município de Curitiba interpôs recurso especial, com fundamento no

artigo 105, a, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 3º, parágrafo único, da Lei n. 12.764/2012 e 3º, XIII, da Lei n. 13.146/2015, defendendo que o acompanhamento especializado assegurado aos alunos diagnosticados com transtorno do espectro autista não se destina ao auxílio pedagógico em sala de aula, mas à assistência às atividades básicas de comunicação, higiene e alimentação, a fim de permitir a inserção do aluno no ambiente escolar.

Sem contrarrazões (fl. 137).

Apresentado parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 167-170).

É o relatório. Decido.

A questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial, conforme se comprova da leitura dos seguintes excertos:

O Apelante se insurge em face disso e requer a reforma da r. sentença para jugar improcedente o pedido inicial, defendendo ser suficiente o acompanhamento da criança por acadêmicos dos cursos de Psicologia e Pedagogia, à alegação de que não há exigência legal de que tal atividade seja prestada por professor especializado e, ainda, de os estagiários estarem hábeis a tanto.

Todavia, sem razão.

Isso porque, o direito à educação com disponibilização de atendimento por profissional especializado à Apelada por ser portadora de autismo, encontra guarida nos arts. 3º, IV, 205, 206, I, 208, III, e 277, II, todos da Constituição Federal; art. 2º, par. ún., I, da Lei nº 7.853/1989 (Lei de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência); arts. 24, I, II, III, IV, V e VI, §§ 1º, 2º e 4º, e 25, ambos do Decreto nº 3.298/1999; art. 54, III, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e nos arts. 3º, I, 4º, III, e 58, todos da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Ora, do "Relatório acadêmico-comportamental" elaborado em 09.11.2016 pela Secretaria Municipal da Educação, Núcleo Regional - Portão, Escola Municipal Presidente Pedrosa-EIEF (mov. 1.4), do Atestado Médico emitido em 16.02.2017 pela Drª Elisabete Coelho Auersvald, Neurologista Infantil (mov. 1.6, pág. 35), do relato emitido em 07.07.2015 pela Drª Maria Julia Camiña Bugallo, Neuro Pediatra (mov. 1.6, pág. 36) e da Declaração expedida em 20.12.2016 por Self

Center - Clínica Psicológica Ltda. e de sua anexa Programação Terapêutica, constata-se que, efetivamente, a Apelada é portadora de Transtornos Espectro Autista (TEA) CID-F84.0 e necessita de atendimento por profissional especializado na educação escolar, aliás, na esteira do mesmo entendimento adotado pelo eminente Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Doutor Joscelito Giovanni Cé ao indeferir o almejado efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 1.680.719-1, conforme decisão do mov. 26.1.

A propósito:

"[...] Conforme pontuado pelo Juízo, a documentação dos autos sinaliza a imprescindibilidade de a agravada, portadora de autismo, ser atendida por profissional especializado.

É de se ressaltar que, desde que ingressou na escola municipal que frequenta, diversas medidas foram tomadas ao intuito de atender as necessidades especiais da infante: em 2013/2014, houve redução do número de alunos em sua turma; em 2015, estabeleceu-se acompanhamento profissional por professor de apoio duas vezes na semana; em 2016, sugeriu-se comparecimento em atividades a serem efetivadas em sala de recursos multifuncionais.

Inobstante, as providências, ao que parecem, foram inábeis a promover conquistas contínuas no aprendizado da aluna.

Veja-se, a exemplo, que no relatório acadêmico-comportamental de novembro/2016, realizado pela professora regente e pela pedagoga da escola, mencionou-se que a aluna demanda auxílio constante na realização de diversas tarefas escolares básicas, como compreensão da escrita, registro de textos e realização de operações matemáticas, que requer apoio verbal e visual por parte da professora. Ainda, consignou-se que "... apesar da aluna... estar matriculada pelo segundo ano consecutivo no terceiro ano do ensino regular desta escola, não apresentou avanços significativos na sua aprendizagem acadêmica, demonstrando não ter domínio em realizar sozinha e com autonomia as atividades pedagógicas propostas".

Ademais, o atestado da neuropediatra de fevereiro/2017 é preciso a indicar que é imprescindível à adequada aprendizagem da infante a supervisão por profissional especializado [...]" (mov. 26.1, pág. 191) - destaques no original.

Ainda, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, através do Parecer de págs. 12/15, de lavra do eminente Procurador, Doutor Walter Ribeiro de Oliveira, manifestou-se não provimento da apelação, ao entendimento de que "[...] não existe qualquer dúvida quanto à

interpretação de que o acompanhante especializado diz respeito ao professor, com formação especializada para o atendimento dos alunos com deficiência, ou professores de ensino regular, desde que que capacitados para suprir a ausência daqueles. [...]" (pág. 14).

Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, e eventual violação da legislação federal invocada seria reflexa à norma constitucional, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à Excelsa Corte, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

Assim também foi a manifestação expendida pelo il. Representante do Ministério Público Federal, verbis:

Verifica-se da leitura do voto condutor do aresto recorrido que a questão foi solucionada pela Corte de origem nos seguintes termos: (...)

Evidencia-se, portanto, que a instância de origem, para solucionar a controvérsia, utilizou-se de fundamentação de índole eminentemente constitucional, além da legislação local.

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE 20% DO ART. 184, II, DA LEI 1.711/52. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. As partes agravantes sustentam que o Art. 535 do Código de Processo Civil foi violado, mas deixam de apontar o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. Verifica-se que a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.

3. A atual jurisprudência do STJ tem entendido que não é possível o conhecimento do Recurso Especial por violação do art. 6º da LICC, uma vez que os princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional. Precedentes: REsp 1.333.475/RJ, Rel. Ministra Eliana

Calmon, Segunda Turma, DJe de 26.6.2013; AgRg no AREsp 224.095/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.5.2013.

4. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não ficou evidenciado na espécie.

5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 862.012/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

SUBMISSÃO DO PRESENTE RECURSO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. ITBI. VALOR VENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FULCRADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL E EM LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF.

1. O acórdão recorrido negou provimento ao apelo da municipalidade com base em fundamento constitucional - princípio da legalidade, insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal - ao afirmar que a legislação local deixou o prévio estabelecimento da base de cálculo do ITBI ao crivo de um órgão do Poder Executivo (Secretaria Municipal de Finanças), o que implicou em majoração do tributo acima dos limites inflacionários do período, por mero ato infralegal.

2. Inviável a análise da pretensão em sede de recurso especial, uma vez que a adoção pela instância ordinária de fundamento eminentemente constitucional na solução da lide, inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

3. Ademais, o Tribunal a quo valeu-se da interpretação de legislação local (Decreto Municipal 46.228/2005 e Leis Municipais 11.154/1991 e 14.256/2006) para decidir a controvérsia. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, nesses casos, não há a abertura da via especial, em virtude do óbice contido na Súmula 280/STF.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 852.002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016).

Não houve interposição de recurso extraordinário e, constatada que para a análise da controvérsia esposada no âmbito do recurso especial será necessário debruçar-se sobre temática constitucional, nos termos do art. 1.032 do Código de Processo Civil/2015, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a

# Jurisprudência/STJ - Decisões Monocráticas

---

existência de repercussão geral e manifeste-se sobre a questão constitucional.

Após, vista à recorrida por igual prazo para manifestação.

Em seguida, conforme o disposto no art. 1032, parágrafo único, do CPC/2015, remetam-se os autos ao eg. Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator